



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.169 - SP (2013/0368417-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INEZ BISPO DOS REIS BRAZ
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INDENIZAÇÃO PELA METADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro.
2. Conforme precedentes desta Corte, é correto o arbitramento da indenização do DPVAT pela metade quando o veículo não é encontrado.
3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7, tem reexaminado o valor de honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.169 - SP (2013/0368417-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por INEZ BISPO DOS REIS BRAZ contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante repisa os fundamentos do recurso especial, afirmando que a indenização do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ter como base o valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que o feito seja submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.169 - SP (2013/0368417-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

O recurso não merece prosperar.

No tocante à alegação de que a indenização deve ser paga com base no salário mínimo vigente à data da liquidação do sinistro, a irresignação não merece êxito.

Com efeito, esta Corte Superior já firmou o entendimento de que na ação que objetiva a cobrança de seguro obrigatório, a indenização deve ser liquidada com base no do salário mínimo vigente à época do sinistro.

Nesse sentido:

'CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 221.040/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 27/8/2013, DJe 5/9/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES.

1. Para a fixação do valor da indenização decorrente do seguro obrigatório, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que se deve ter por base o valor do salário-mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 113.281/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/4/2012, DJe 13/4/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, o acórdão recorrido entendeu que a indenização seria paga com base no valor vigente na data da liquidação, pois tendo havido quitação administrativa, a data base seria a do pagamento inferior ao devido, razão pela qual não cabe alterar o entendimento esposado, sob pena de violação do princípio da non reformatio in pejus.

Quanto ao arbitramento da indenização pela metade (20 salários) porque não identificado o veículo, a decisão recorrida está em consonância com julgados desta Corte, conforme se observa:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. 50% DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. 'Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei nº 6.194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equivale à metade do maior salário mínimo do país' (REsp 651.305/RJ, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 7.12.2005).

3. Inexistência de vício a ser sanado, porquanto a decisão ora embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento' (EDcl no AREsp nº 325.425/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe de 21/11/2013).

'CIVIL. SEGURO DPVAT. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O limite de indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não for identificado, equivale à metade de quarenta vezes o valor do maior salário mínimo do país vigente à época do sinistro.

2. Incide a Súmula n.7 do STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp nº 325.415/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 9/8/2011).

De resto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas e peculiaridades do caso concreto, salvo nas hipóteses em que se revelar irrisório ou exorbitante, situações inexistentes na espécie.

No caso em tela, os honorários de advogado foram arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, já considerada a redução em face da sucumbência suportada pela recorrente.

Logo, não há falar em ofensa à razoabilidade ou à proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema:

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

2.- No que se refere aos honorários advocatícios, saliente-se que o art. 20 do CPC impõe a fixação dos honorários advocatícios segundo critério equitativo pelo Juízo, 'atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, não fazendo ressalva alguma quanto à forma dessa valoração, de modo que nada obsta o estabelecimento percentual, contanto que observado esse critério, o qual, anote-se, constitui conceito jurídico subjetivo, dependente de estudo caso a caso, que ensejaria em revolvimento de matéria de fato, a que não se presta o apelo excepcional, por força da aplicação da Súmula n. 07-STJ' (AgRg no REsp n. 513.320-RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 9.12.2003).

3.- O legislador conferiu ao juiz a possibilidade de auferimento, recomendando equidade no arbitramento. Conforme se verifica, a verba honorária foi fixada pelo Tribunal de origem com base em critérios de equidade, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto. É certo que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela, em que a referida verba foi arbitrada considerando-se o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo despendido em sua execução, sendo imperiosa a incidência, à espécie, do óbice 7 da Súmula deste Tribunal.

(...)

5.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp nº 95.943/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4/2/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE REDUÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.

2. A Corte a quo consignou que: 'No que tange à verba honorária, esta Turma já pacificou entendimento, no sentido de fixá-la em 10% sobre o valor da condenação ou da causa, percentual considerado como quantum suficiente e adequado para remunerar, condignamente, o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, a serem corrigidos pelo IPCA-E, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante, o que não é o caso dos autos (valor da causa: R\$ 531.551,79, fl. 02), ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado'.

3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp nº 1.319.091/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/8/2012)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 227/230).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0368417-5

AgRg no
AREsp 428.169 / SP

Números Origem: 02311027220088260100 1112008002232 20120000354153 22322008
2311027220088260100 5830020082311020

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INEZ BISPO DOS REIS BRAZ
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INEZ BISPO DOS REIS BRAZ
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.